



ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2009774-06.2014.815.0000.

ORIGEM: 12ª Vara Cível da Comarca da Capital.

RELATOR: Dr. Ricardo Vital de Almeida – Juiz Convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

AGRAVANTE: PREVI – Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil.

ADVOGADO: Paulo Fernando Paz Alarcón.

AGRAVADOS: Tereza Luiza Vinagre Neiva e outros.

ADVOGADO: Heitor Cabral da Silva.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – PREVI. PRELIMINARES: INTEMPESTIVIDADE. EXORDIAL PROTOCOLADA NO ÚLTIMO DIA DO PRAZO DO ART. 522 DO CPC/1973, NO SETOR DE PETIÇÕES DESTA TRIBUNAL. PERMISSIBILIDADE CONSTANTE DA RESOLUÇÃO N.º 25/2002 DO TJPB, QUE INSTITUIU O SISTEMA DE PROTOCOLO UNIFICADO DE COMARCAS. REJEIÇÃO. INADMISSIBILIDADE RECURSAL. TRASLADO DE TODAS AS PEÇAS NECESSÁRIAS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 525, DO CPC. REJEIÇÃO. MÉRITO. DESCONTOS MENSIS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. POSTERIOR DESLIGAMENTO DOS FUNCIONÁRIOS. CONDENAÇÃO À DEVOLUÇÃO DE PERCENTUAL DAS CONTRIBUIÇÕES. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULO ELABORADOS PELA CONTADORIA DO JUÍZO. INCIDÊNCIA DE JUROS DESDE A DATA DO DESLIGAMENTO DOS FUNCIONÁRIOS. RELAÇÃO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA QUE DEVE OCORRER DESDE A CITAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DA DIFERENÇA DA RESERVA MATEMÁTICA. AUSÊNCIA DE PROVAS DE PAGAMENTO A UMA DAS AGRAVADAS. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA FASE DE CONHECIMENTO. VEDAÇÃO DE DISCUSSÃO NA FASE DE EXECUÇÃO, SOB PENA DE VULNERAÇÃO À COISA JULGADA. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO PARCIAL.

1. A Resolução n.º 25/2002 deste Tribunal de Justiça, que criou o Sistema de Protocolo Unificado de Comarcas, permite que os recursos sejam protocolados em setor diverso do seu Protocolo Administrativo.
2. Trasladas as peças necessárias à resolução da controvérsia, preenchidos estão os requisitos do art. 525 do Código de Processo Civil.
3. Tratando-se de obrigação contratual, os juros de mora contam-se a partir da citação (arts. 397, do CC, e 219, do CPC). (STJ, 3ª Turma, REsp 1353864/GO, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 07/03/2013, DJ 12/03/2013).
4. O STJ firmou entendimento de que as questões efetivamente decididas, de forma definitiva, no processo de conhecimento, ainda que de ordem pública, como a legitimidade passiva *ad causam*, não podem ser novamente debatidas, sobretudo no processo de execução, sob pena de vulneração à coisa julgada (STJ - REsp

917.974/MS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 04/05/2011).

VISTO, relatado e discutido o presente Agravo de Instrumento, processo n.º 2009774-06.2014.815.0000, em que figuram como Agravante PREVI – Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil e Agravado Tereza Luiza Vinagre Neiva e outros.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, seguindo o voto do Relator, **conhecer do Agravo de Instrumento e dar-lhe provimento parcial**.

VOTO.

A **Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI** interpôs **Agravo de Instrumento** contra Decisão do Juízo da 12ª Vara Cível da Comarca desta Capital, f. 34/36, prolatada na fase de cumprimento da Sentença, nos autos da Ação de Reparação de Cobrança em face dela intentada por **Tereza Luiza Vinagre Neiva e outros**, que julgou parcialmente procedente a Impugnação do Agravante ao Cumprimento de Sentença proposta pelos Agravados, homologando os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e determinando a devolução dos valores excedentes.

Em suas razões, f. 02/11, alegou que há excesso de execução por ter o Contador Judicial, quando da elaboração dos cálculos, tomado como termo inicial de contagem dos juros a data em que os Agravados foram desligados do Plano de Previdência, e não a data da sua citação, como também por haver desconsiderado, quando do cálculo da Diferença de Reserva Matemática – DRM, o fato da Agravada Tereza Luiza Vinagre Neiva já haver recebido tal benefício.

Requeru e teve deferido o efeito suspensivo recursal e, no mérito, pugnou pelo provimento do Recurso para que os cálculos dos juros incidam a partir da citação, e para que seja excluído dos cálculos a Diferença de Reserva Matemática – DRM, recebida pela Agravada Tereza Luiza Vinagre Neiva.

Contrarrazoando, f. 114/120, a Agravada arguiu as preliminares de intempestividade recursal, ao argumento de que o Agravo foi protocolado em local diverso do setor de Distribuição do Tribunal, e de inadmissibilidade recursal pelo descumprimento do art. 525 do CPC/1973, por inexistir o traslado dos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, documento essencial à compreensão da controvérsia.

No mérito, alegou que não há o que discutir na fase de Execução sobre eventual Diferença de Reserva Matemática – DRM, haja vista ser defeso, na liquidação, discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou, nos termos do art. 475-G do CPC/1973, pugnando pelo desprovimento do Recurso.

A Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição das preliminares e pelo provimento do Recurso, por entender que existe erro no cálculo da Contadoria no tocante ao marco inicial para o início da incidência dos juros de mora, f. 129/135.

É o Relatório.

Como a Intimação da Decisão guerreada foi disponibilizada no Diário da Justiça da segunda-feira, 30 de junho de 2014, considerando-se publicada na terça-feira 01 de julho de 2014, o prazo para interposição do Agravo findou na sexta-feira, 11 de julho de 2014, data em que o Recurso foi protocolado no Setor de Petições deste Tribunal e, levando-se em consideração a Resolução n.º 25/2002 deste Tribunal de Justiça, que dispõe sobre o Sistema de Protocolo Unificado de Comarcas, **rejeito a preliminar de intempestividade.**

Diante do traslado dos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, f. 146/171, preenchidos estão os requisitos do art. 525, do CPC, pelo que **rejeito a preliminar de inadmissibilidade recursal**, e passo ao julgamento do seu mérito.

Os Agravados ingressaram com Ação de Cobrança em face da Agravante, objetivando a correção monetária das contribuições previdenciárias descontadas ao longo do desempenho de suas atividades perante o Banco do Brasil, tendo o Juízo julgado procedente o pedido, condenando a Agravante a restituir a diferença das contribuições pagas à época, acrescidos de juros de 6% ao ano e com correção monetária a ser apurado em liquidação de sentença, f. 68/71.

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, Tereza Luiza Vinagre e Thadeu Felipe de Novaes Mendonça apontaram como sendo valores individuais devidos, R\$ 141.221,62 e R\$ 444.073,19, respectivamente, f. 73/74, fixando o mês de março de 2003 como data do início da contagem dos juros, conforme Planilha trasladada às f. 75/82, oportunidade em que a Agravante, alegando excesso na execução, f. 83/91, apresentou Impugnação, tendo o Juízo determinado a remessa dos autos da ação originária ao Contador do Fórum.

A Contadoria Judicial apontou como valor devido à primeira Agravada, R\$ 123.962,20, f. 92, e ao segundo Recorrido, R\$ 374.041,54, cálculos que foram homologados pelo Juízo, f. 34/36, onde constam o mês de julho de 1998 como termo para o início da contagem dos juros, f. 93/97, data em que os Agravados se desligaram dos Quadros da PREVI, conforme alegações feitas por eles mesmos em sua Exordial, f. 43.

Ocorre que, diante da natureza contratual da relação jurídica que envolve as Partes, os juros deverão incidir a partir da citação, conforme precedente do STJ¹ e pleiteado pelos próprios Agravados na Exordial da ação originária, f. 49, e não na forma elaborada pela Contadoria Judicial.

Quanto à Diferença de Reserva Matemática – DRM, além de não haver prova

1 RECURSOS ESPECIAIS. FALÊNCIA. DAÇÃO EM PAGAMENTO. NULIDADE. FORMA PRESCRITA EM LEI. ALIENAÇÃO. TERCEIROS DE BOA-FÉ. DECISÃO QUE NÃO ULTRAPASSA OS LIMITES DA LIDE. LEGITIMIDADE. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. RETORNO DAS PARTES AO ESTADO ANTERIOR. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS. AÇÃO DESCONSTITUTIVA.
[...].

8.- Tratando-se de obrigação contratual, os juros de mora contam-se a partir da citação (arts. 397, do CC, e 219, do CPC).

9.- Recursos Especiais improvidos (STJ, 3ª Turma, REsp 1353864/GO, Rel. Min. SIDNEI BENETI, julgado em 07/03/2013, DJ 12/03/2013).

de pagamento pela Agravante a uma das Agravadas, consoante alegado, essa matéria não foi arguida na fase de conhecimento, tampouco apreciada pela Sentença, f. 68/71, já transitada em julgado, não podendo ser discutida na fase de execução, consoante posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça².

Posto isso, **conhecido o Agravo de Instrumento e rejeitadas as preliminares, dou-lhe provimento parcial para determinar que o cálculo dos juros incidam desde a citação dos Agravados.**

É o voto.

Presidiu o julgamento, realizado na sessão ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 14 de junho de 2016, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e participaram do julgamento, além deste Relator, o Exm.º Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Des. João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Ricardo Vital de Almeida
Juiz convocado - Relator

² CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA. EMISSÃO DE AÇÕES. TELEMS. PROGRAMA COMUNITÁRIO DE TELEFONIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. QUESTÃO DECIDIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESCABIMENTO DE REDISSCUSSÃO EM SEDE DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ILEGITIMIDADE AFASTADA. 1. As questões efetivamente decididas, de forma definitiva, no processo de conhecimento (ação civil pública), ainda que de ordem pública, como a legitimidade passiva à causa, não podem ser novamente debatidas, sobretudo no processo de execução, sob pena de vulneração à coisa julgada. 2. Recurso especial conhecido e provido (STJ - REsp 917.974/MS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 04/05/2011).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. TELEMS. PROGRAMA COMUNITÁRIO DE TELEFONIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. QUESTÃO DECIDIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. 1. As questões efetivamente decididas, de forma definitiva, no processo de conhecimento (ação civil pública), ainda que de ordem pública, como a legitimidade passiva ad causam, não podem ser novamente debatidas, sobretudo no processo de execução, sob pena de vulneração à coisa julgada (REsp 917.974/MS, relator Min. Luis Felipe Salomão, DJ 4.5.2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ - AgRg no AREsp 165050/MS, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, Julgado em 16/08/2012, DJe 23/08/2012).